



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N.º 050, DE 05 DE JULHO DE 2010.

“INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (MPE), DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI), INCENTIVA O MICRO E PEQUENO PRODUTOR RURAL E O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM 05/07/2010 POR
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.

mc

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÔS, A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Lei Geral do Município de São José da Barra que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte, doravante denominadas pela sigla MPE e microempreendedores individuais - MEI.

§ 1º. A presente Lei também confere tratamento jurídico diferenciado aos micro e pequenos produtores rurais e incentiva o desenvolvimento do Turismo na região.

§ 2º. Para obter o tratamento diferenciado disposto nesta Lei, os interessados deverão atender à legislação em vigor e, em especial, ao Código de Posturas do Município.

Art. 2º. Esta Lei é composta por doze capítulos, que dispõem sobre:

- I. Disposições preliminares;
- II. Definição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;
- III. Definição de micro e pequeno produtor rural;
- IV. Inscrição e baixa;
- V. Tributos e contribuições;
- VI. Acesso aos mercados;
- VII. Fiscalização orientadora;
- VIII. Associativismo e regras de inclusão;
- IX. Estímulo ao crédito e à capitalização;
- X. Acesso à justiça;
- XI. Apoio e representação;
- XII. Disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, fica adotada na íntegra a definição de microempresa, empresa de pequeno porte – MPE e Microempreendedor Individual – MEI, constantes da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações feitas por resolução do seu Comitê Gestor.

CAPÍTULO III DEFINIÇÃO DE MICRO E PEQUENO PRODUTOR RURAL

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, definem-se como micro e pequeno produtor rural - MPR:

I – Microprodutor rural: aquele que explora imóvel rural, em regime de economia familiar, podendo ser seu proprietário ou não, para fins de subsistência ou empresarial, cuja área não ultrapasse a 30 (trinta) hectares.

II – Pequeno produtor rural: aquele que explora imóvel rural, em regime de economia familiar, podendo ser seu proprietário ou não, para fins de subsistência ou empresarial, cuja área não ultrapasse a 100 (cem) hectares.

Parágrafo único. Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E BAIXA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM 05/04/2010 POR
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.
mc

Art. 5º. A Administração Pública Municipal deverá criar e colocar em funcionamento um centro de apoio à população e sem custo pelo uso de seus serviços, destinado a apoiar o empreendedor, o produtor rural e as ações de desenvolvimento do turismo.

§ 1º. A utilização do centro de apoio será livre aos contribuintes em situação regular junto ao Poder Público Municipal.

§ 2º. Os serviços prestados, bem como a utilização do centro de apoio pela população, estarão restritos aos objetivos desta Lei.

Art. 6º. O centro de apoio deverá abrigar, obrigatoriamente, os seguintes recursos e serviços:

I – Disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários, micro e pequenos produtores rurais e demais interessados em informação de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

II – Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre a gestão dos principais tipos de negócios e plantio, de acordo com a vocação do Município;

III – Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito para MPE, MEI e MPR;

IV – Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE, MEI e dos MPR locais aos Programas de Compras governamentais no âmbito municipal, estadual e federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

V – Disponibilizar informações turísticas sobre a região, conferindo estrutura de apoio ao turista;

VI – Manter canal de comunicação com a Patrulha Rural, visando à segurança dos produtores rurais;

VII – Manter canal de comunicação com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG, a fim de que seja prestada assistência técnica específica aos produtores rurais;

VIII – Oferecer condições, tais como estrutura e planejamento, para realização periódica de exposições sobre o artesanato regional, com implementação contínua de atividades visando ao seu desenvolvimento;

IX – Oferecer infraestrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo acesso à internet pelos usuários.

§ 1º. Para o disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE, MEI e aos MPR.

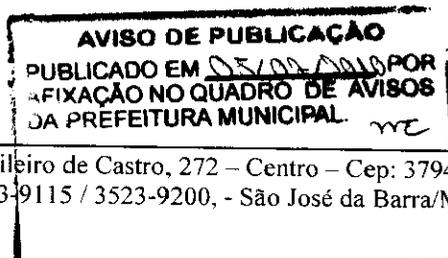
§ 2º. O atendimento ao público no que se refere às ações necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade nos processos, bem como a disponibilização de todas as informações necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas a sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social (homonímia), e as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para funcionamento e baixa, serão efetuadas pelo Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal.

Art. 7º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do Município, para fins de registro e legalização de empresários e empresas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas.

Art. 8º. Os órgãos e entidades municipais competentes terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para realizarem as vistorias prévias solicitadas por MPE e MEI com atividade cujo grau de risco seja considerado alto pela legislação vigente.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal emitirá o Alvará de Funcionamento para as MPE e MEI no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, desde que respeitadas as seguintes condições:

I – Só poderão utilizar o sistema as atividades que não sejam classificadas como grau de alto risco;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

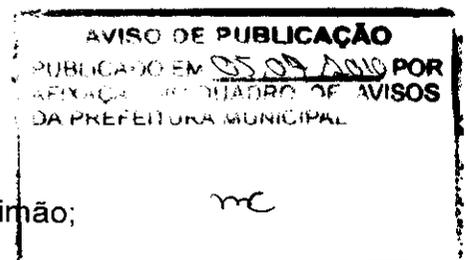
Estado de Minas Gerais

- II – Todos os procedimentos deverão ser feitos via sistema específico disponibilizado pela administração pública, através de seu Setor de Arrecadação;
- III – O sistema deverá ser de fácil utilização pelo cidadão comum com formulários e instruções simplificadas;
- IV – O pedido de Alvará será apresentado ao Setor de Arrecadação, com a documentação exigida, sob pena de não concessão do mesmo.
- V – O Setor de Arrecadação, quando do requerimento do Alvará, realizará consultas prévias para fins de localização e homonímia;
- VI – Uma vez aprovadas as consultas prévias, caberá ao cidadão promover o registro público de empresário individual ou contrato social e eventual ata ao órgão competente;
- VII – O pedido do Alvará deverá conter, obrigatoriamente, os documentos exigidos pelo Setor de Arrecadação;
- VIII – No caso excepcional de algum impedimento, o órgão competente deverá comunicar com clareza e objetividade as razões e os procedimentos necessários de ambas as partes para a solução do problema.

§ 1º. As atividades que não se enquadrarem nas condições acima, as atividades eventuais e de comércio ambulante utilizarão o centro de apoio para a obtenção de informações sobre a concessão do alvará de funcionamento, que não poderá se utilizar das condições facilitadas previstas no *caput*.

§ 2º. O Alvará não será concedido para atividades consideradas de alto risco, sempre que se verificar um dos seguintes aspectos, relativos à:

- I – Segurança sanitária, quando houver necessidade de “Licença de Funcionamento” cuja concessão é privativa de órgão de saúde, ou seja, cuja “situação CEVS” seja “1” na Tabela do Anexo I da Portaria do Centro de Vigilância Sanitária (CVS) nº 1, de 22 de janeiro de 2007;
- II – Construções e instalações, quando se verificar algum dos seguintes itens:
- inexistência de projeto da construção aprovado pelo Município;
 - edificação apresentando estrutura com risco de ceder, ou instalações elétricas e/ou hidráulicas oferecendo riscos de quaisquer naturezas;
 - edificação com mais de 2 (dois) pavimentos;
 - existência de elevador;
 - existência de escadas de acesso entre os pisos, sem corrimão;
 - edificação utilizada com a permanência de mais de 50 (cinquenta) pessoas, sem que possua saída de emergência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

III – Prevenção contra incêndio, quando:

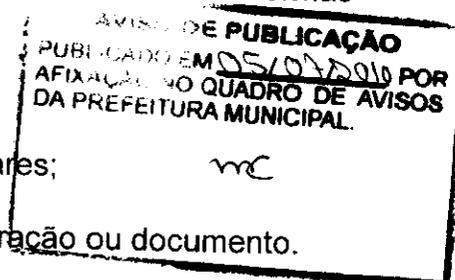
- a) a atividade der causa à permanência de mais de 50 (cinquenta) pessoas em local fechado;
- b) haja depósito de explosivos, material inflamável, perigosos ou tóxicos.

IV – Controle ambiental, quando haja depósito ou produção de materiais poluentes, cuja definição será dada pela legislação pertinente.

§ 3º. A concessão do Alvará de Funcionamento considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística determinada pelo Plano Diretor e demais normas afins.

Art. 10. O Alvará será declarado nulo se:

- I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.



Art. 11. A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 12. O poder público municipal poderá impor restrições adicionais à emissão do Alvará, no resguardo do interesse público.

Art. 13. O registro dos atos de constituição, de suas alterações e extinções referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. O arquivamento nos órgãos de registro municipais dos atos de constituição e de registro de empresários, sociedades empresariais e demais equiparados que se enquadrarem como MPE ou MEI, bem como o arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

- I – Certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- II – Prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte a necessidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

dos atos e contratos constitutivos serem visados por advogado, como dispõe o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 14. As MPE e MEI que se encontrarem sem movimento há mais de três anos poderão pedir baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo da responsabilidade dos sócios, quando for o caso.

§ 1º. A baixa referida no *caput* não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, importando responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A Administração Municipal poderá, através do setor competente, após a constatação de encerramento das atividades de MPE e MEI, proceder a sua baixa de ofício.

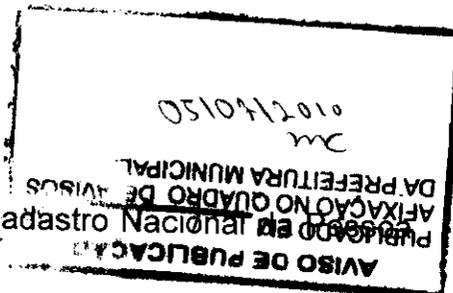
Art. 15. A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

I – Pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como o de água, o de energia elétrica ou o de telefonia;

II – Pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;

III – Por declaração assinada por um dos sócios da empresa;

IV – Confirmação de baixa na Receita Federal do CNPJ – Cadastro Nacional de Empresas Jurídicas.



Parágrafo Único: Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade pelos meios indicados no *caput*, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

Art. 16. Não será efetuada a cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro de microempreendedores individuais.

Art. 17. As MPE e MEI, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática e com dispensa do pagamento das taxas correspondentes.

CAPÍTULO V

DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

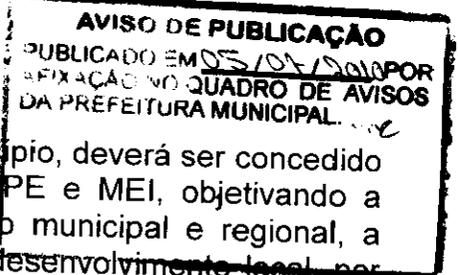
Art. 18. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MPE e MEI (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 19. Os prazos de validade das notas fiscais passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I – Para empresas com até (três) anos de funcionamento, 36 (trinta e seis) meses, contados da data da respectiva impressão;

II – Para empresas com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da respectiva impressão.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS



Art. 20. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MPE e MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas, o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 21. Para a ampliação da participação das MPE e MEI nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal deverá:

I – Instituir cadastro próprio para as MPE e MEI sediados localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de, também, estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – Divulgar amplamente as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e data das contratações, no sítio oficial do Município, no centro de apoio, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – Realizar as contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitações nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, com preferência para as MPE e MEI instalados ou sediados no Município.

Art. 22. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das MPE e MEI somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

VISO DE PUBLICAÇÃO
CADO EM 05/02/2018 POR
ÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
PREFEITURA MUNICIPAL.

§ 2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 23. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas MPE ou MEI sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º. Na modalidade Pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 24. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – A microempresa, a empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – Na hipótese da não contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocadas as MPE ou MEI remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do direito previsto no inciso I;

III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 23 será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro apresentará melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 3º. No caso de Pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 25. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, em montante não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

inferior a 10% (dez por cento), para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2º. O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada a exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 3º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 26. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado, exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações cujo valor não exceda a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 27. Não se aplica o disposto nos artigos 23 a 25 quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MPE e MEI não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE ou MEI sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as MPE e MEI não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

SO DE PUBLICAÇÃO
ADO EM 05/04/2010 POR
ÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
A PREFEITURA MUNICIPAL.

Art. 28. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das MPE e MEI, deverá ter a natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita, consistindo a primeira em orientação e, a segunda, em constatação da regularidade dos itens apontados ou, diante da permanência da irregularidade, lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto risco.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º. Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO E DAS REGRAS DE INCLUSÃO

Art. 29. As MPE optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para a Administração Pública Municipal por meio de sociedade de propósito específico nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 30. A Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a formação e o desenvolvimento, na forma da legislação vigente, de associações, cooperativas e consórcios de MPE, podendo para tal:

I – Disponibilizar no centro de apoio acervo técnico sobre o tema e referências de como obter assessoria;

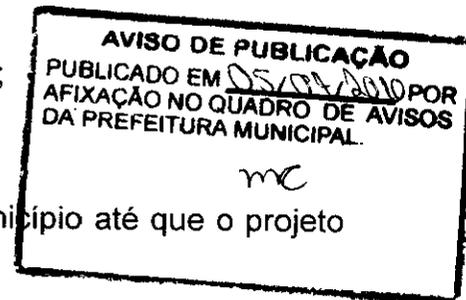
II – Ceder infraestrutura para os grupos em processo de formação;

III – Utilizar o poder de compra do município como fator indutor;

IV – Ceder em caráter temporário bens móveis e imóveis do município até que o projeto atinja autosustentabilidade;

V – Isentar temporariamente as taxas municipais e IPTU;

VI – Organizar e estimular a atividade informal local a se organizar em cooperativas ou a migrarem para a formalidade.



CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 31. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores das MPE, MEI e MPR, deverá apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 32. A Administração Pública Municipal deverá apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e ao produtor rural e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Art. 33. A Administração Pública Municipal poderá apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 34. A Administração Pública Municipal poderá apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com MPE, MEI e MPR.

Art. 35. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e aos micro e pequeno produtores rurais.

§ 1º. Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias às MPE, MEI e aos MPR localizados no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º. A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 36. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a firmar acordos ou convênios com o órgão gestor do Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1996, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.475/00, visando à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM 05/10/2010 POR
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Art. 37. A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG's, OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às MPE, aos MEI e MPR o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 38. Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, no sentido de viabilizar o acesso das MPE, MEI e MPR locais aos juizados especiais, respeitados os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

Parágrafo único: O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

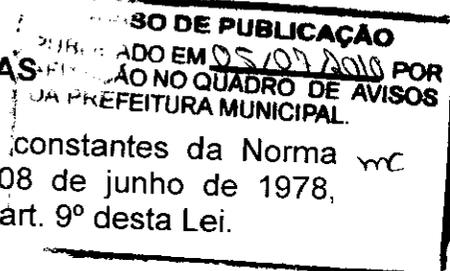
CAPÍTULO XI DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO





Art. 39. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE, MEI e aos MPR, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com órgãos públicos competentes e entidades vinculadas ao setor, incluindo a participação dos mesmos em fóruns regionais.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 40. As atividades consideradas de alto risco são aquelas constantes da Norma Regulamentadora nº 04, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, expedida pelo Ministério do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 41. A Administração Pública Municipal deverá incentivar, ficando autorizada a conceder parcelamento de todos os débitos municipais consolidados às MPE locais e regionais que queiram aderir ao Simples Nacional e não o tenham feito até esta data em virtude da existência dos referidos débitos.

§1º. O parcelamento também deverá ser incentivado para as MPE que não queiram entrar no Simples Nacional.

§2º. O parcelamento será efetuado nos termos da Lei nº 185/2004 e legislação posterior.

Art. 42. O MPR será equiparado à MPE se, em conformidade com o art. 971 do Código Civil, providenciar sua inscrição como empresário perante o Registro Público das Empresas Mercantis.

§1º. O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o Capítulo IV desta Lei será extensível aos MPR que se enquadrarem como empresários rurais, nos termos do art. 970 do Código Civil.

Art. 43. A Administração Pública Municipal poderá criar o COMIMPE – Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa, composto de:

I – Representantes dos órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;

II – Representantes de entidades de âmbito municipal de representação empresarial e de produtores rurais;

III – Representantes de outras entidades civis locais, tais como associações de bairro e associações de produtores rurais;

IV – Consultores, profissionais e personalidades com reconhecida competência para auxiliar o COMIMPE no cumprimento de suas funções, podendo ser remunerados ou não.

Art. 44. O COMIMPE tem como função assessorar e auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação e no cumprimento das exigências desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra, 30 de março de 2010.

Carlos Luciano Bazaga
Prefeito Municipal de
São José da Barra/MG

CARLOS LUCIANO BAZAGA
Prefeito Municipal

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM 05.04.2010 POR
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.
mc